

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
e) Costura (a)	—	—	—	—
Bordados (a)	—	—	—	—
Puericultura (a)	—	—	—	—
Culinária (a)	—	—	—	—
Canto Coral (a)	—	—	—	—
Soma	31	33	32	30

(a) Número de tempos ou sessões julgado aconselhável.

ANEXO III

Curso de Estenodactilografia e Primeiros Socorros
(Quatro anos)

Disciplina	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	3	3	3
Francês	4	3	4	3 + 1 (b)
Inglês	4	3	4	4 + 1 (b)
Geografia	3	2	—	—
História Geral e Pátria	2	2	2	—
Cálculo Comercial	3	3	—	—
Ciências Físico-Naturais	3	3	—	—
Noções de Comércio, Direito e Economia Política	3	2	2	—
Contabilidade	—	5	—	—
b) Religião e Moral	1	1	1	1
Formação Corporativa	—	—	—	1
Educação Física	1	1	1	1
c) Caligrafia	3	1	—	—
Dactilografia	—	3	4	4
Estenografia	—	—	6	8
d) Higiene, Enfermagem e Primeiros Socorros	1	1	1	1
Psicologia e Moral Profissional	—	—	—	1
e) Costura (a)	—	—	—	—
Bordados (a)	—	—	—	—
Puericultura (a)	—	—	—	—
Culinária (a)	—	—	—	—
Canto Coral (a)	—	—	—	—
Soma	31	33	28	27 + 2 (b)

(a) Número de tempos ou sessões julgado aconselhável.
(b) Prático.

ANEXO IV

Curso geral de Formação Doméstica e Primeiros Socorros
(Quatro anos)

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português	4	3	3	2
Francês	4	3	2	— 2 (b)
Matemática	2	2	2	—
Desenho	4	4	6	6
História-Geografia	2	3	2	—
Ciências Físico-Naturais	—	2	2	—
Higiene, Enfermagem e Primeiros Socorros	1	1	1	1
Puericultura	—	—	1	1
Música	2	2	2	—
Psicologia e Moral Profissional	—	—	—	1
Economia Doméstica	1	1	1	1 + 1 (b)
Religião e Moral	1	1	1	1
Dactilografia	2	1	1	1
Oficinas	12	12	12	24
Educação Física	1	1	1	1
Culinária (a)	—	—	—	—
Canto Coral (a)	—	—	—	—
Soma	36	36	37	39 + 3 (b)

(a) Número de tempos ou sessões julgado suficiente.
(b) Prático.

ANEXO V

Secção preparatória para os institutos comerciais
(Um ano)

Disciplinas	Tempos semanais
Português	3
Francês	3
Inglês	3 + 2 (b)
Complementos de Matemática	4
Complementos de Física e Química	4
Dactilografia	2
Estenografia	2
Religião e Moral	1
Educação Física	2
Enfermagem e Primeiros Socorros	2
Costura (a)	—
Bordados (a)	—
Culinária (a)	—
Puericultura (a)	—
Canto Coral (a)	—
Soma	26 + 2 (b)

(a) Número de tempos ou sessões julgado aconselhável.
(b) Prático.

ANEXO VI

Secção preparatória para as escolas do magistério primário
(Um ano)

Disciplinas	Tempos semanais
Português	5
Matemática	4
Geografia	3
História	3
Desenho	3
Ciências Físico-Naturais	2
Francês Prático	1
Enfermagem e Primeiros Socorros (a)	2
Música	2
Religião e Moral	1
Oficinas	3
Educação Física	2
Dactilografia	1
Puericultura (b)	—
Culinária (b)	—
Canto Coral (b)	—
Soma	32

(a) Sempre que houver alunas habilitadas com o 2.º ciclo liceal ou com o curso geral do Comércio será aumentado um tempo semanal, destinado a Puericultura.
(b) O número de tempos ou sessões considerado suficiente.

Presidência do Conselho, 2 de Outubro de 1957.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 306

O decreto que autorizou a constituição da comissão especialmente incumbida da instalação, em novo edifício, da Directoria e da Subdirectorio de Lisboa da Polícia Judiciária, não se limitou a cuidar da simples transferência dos serviços, na situação em que presentemente se encontram, para uma sede diferente. Pro-

curou naturalmente aproveitar também a melhoria de condições materiais proporcionada pelas novas instalações para uma tentativa de aperfeiçoamento dos métodos de trabalho utilizados na corporação.

O atraso da instituição, nos domínios da investigação criminal propriamente dita, não apenas por falta de instalações convenientes, como também por carência de equipamento e por deficiência de preparação do pessoal, era ainda bastante acentuado. Essa a razão por que o Decreto-Lei n.º 40 516, de 1 de Fevereiro de 1956, confiou à comissão instaladora o estudo e, bem assim, a execução duma série de medidas capazes de assegurar algum progresso no rendimento da actividade policial.

1. Entre as providências concretamente discriminadas no diploma, cumpre destacar, pelos especiais benefícios que dela podem advir para a investigação criminal, a criação do laboratório privativo da Polícia Judiciária.

A instrução preparatória dos vários processos penais exige amiudadas vezes, além dos relatórios das autópsias, dos exames directos às pessoas ou das análises toxicológicas, a realização de exames e de pesquisas científicas de diversa natureza.

Na falta dum instituto especializado, quase todas estas diligências são entre nós requeridas aos institutos de medicina legal. É certo que o Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, previu já, junto do arquivo de registos e de informações que funciona na Directoria da Polícia Judiciária, a existência dum gabinete de identificação e pesquisas, com o apetrechamento e o pessoal contratado indispensável.

Mas não é menos certo que, por deficiência sobretudo das instalações, o gabinete se resume praticamente ao laboratório fotográfico, de modestíssimo equipamento.

Ora, a verdade é que os institutos de medicina legal não podem, com os recursos de que actualmente dispõem, preencher as necessidades da Polícia Judiciária e satisfazer, ao mesmo tempo, as diligências que das múltiplas comarcas do continente e das ilhas adjacentes lhes são constantemente requeridas pelo Ministério Público. E a prova dessa incapacidade está no facto de alguns dos exames, com interesse para a investigação policial, se não poderem realizar, por falta de pessoal tecnicamente habilitado, enquanto a execução de muitos outros se protela por longos períodos de tempo, com gravíssimos reflexos na marcha dos respectivos processos.

Esta situação exige, como adiante haverá oportunidade de verificar, uma revisão dos quadros do pessoal dos institutos. Mas não é no aumento puro e simples das unidades de trabalho dos institutos que, no momento actual, se deve procurar a completa resolução do problema.

Entre as diligências hoje em dia requeridas aos institutos, são muitas aquelas cujo objecto está indiscutivelmente compreendido nos limites da medicina legal e cuja execução não deve, por isso, deixar de continuar exclusivamente entregue, ao menos em princípio, aos institutos correspondentes.

Mas, ao lado das diligências específicas da medicina legal, muitas outras existem com interesse para o processo penal, como os exames grafológicos, os ensaios de balística, as determinações da falsificação de documentos, de moedas ou de géneros alimentícios, que manifestamente exorbitam dos domínios da medicina e que só têm sido confiados até agora aos institutos de medicina legal por não haver um serviço especialmente preparado para a sua execução.

E não parece lícito duvidar de que a realização das diligências desta ordem — sem interesse especial para o ensino das ciências médicas — por um organismo directamente subordinado ao Ministério Público, como se prescreve no actual diploma, possui algumas ponderosas vantagens sobre o sistema anteriormente adoptado.

Por um lado, é mais fácil às entidades dirigentes do Ministério Público — e designadamente aos dirigentes da Polícia Judiciária, que mais de perto contactam com o laboratório — do que aos peritos médicos determinar o que é verdadeiramente essencial, nos quesitos formulados pelo serviço requerente, para a boa marcha da investigação criminal e orientar assim, de harmonia com as reais necessidades da acção penal, a execução dos exames solicitados.

Por outro, são ainda os mesmos dirigentes quem melhor pode fixar o grau exacto de urgência requerido por cada diligência e estabelecer, por conseguinte, a ordem de prioridade que mais convém à real importância dos pedidos formulados ao laboratório.

E um outro factor, não menos relevante, importa ainda considerar na análise da questão.

Os institutos de medicina legal, que vivem integrados no ambiente universitário, que exercem uma actividade docente no escalão superior do ensino oficial, não se afastam facilmente, nos exames cuja execução lhes é requerida, dos métodos de investigação que são próprios das ciências exactas.

Em contrapartida, à investigação policial pode em muitos casos convir bastante mais a indicação duma simples presunção, duma pura suspeita, duma pista, dadas com prontidão, embora amplamente sujeitas a rectificação, do que um relatório exaustivo, circunstanciadamente fundamentado, sem grande margem para erro, mas fornecido tarde e a más horas, quando porventura se tornaram inviáveis já algumas das diligências a que só a acção da surpresa poderia emprestar algum efeito útil.

O Ministério Público, em geral, e a Polícia Judiciária, em especial, não podem prescindir duma colaboração daquele estilo, pronta e expedita, sob pena de perderem a cada passo alguns trunfos essenciais à descoberta do crime ou à captura do criminoso: e é mais fácil obtê-la, com a amplitude que as necessidades da investigação criminal exigem, dum organismo directamente ligado à Polícia Judiciária, sob as condições especiais de trabalho que vigoram dentro da corporação (cf. artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35 042), do que através dos institutos de medicina legal, onde o espírito de investigação e o método de trabalho são essencialmente diferentes.

2. As breves razões justificativas da instituição do laboratório privativo da Polícia sugerem, de per si, o critério geral que deve presidir à competência do novo organismo em face dos institutos de medicina legal. Não se julgou, todavia, aconselhável inscrever desde já na lei uma linha rígida de demarcação entre a competência dos dois serviços.

É que, por um lado, só há vantagem em não perder os benefícios da especialização científica adquirida por alguns funcionários do quadro dos institutos nas matérias não pertencentes ao foro específico da medicina legal.

Por outro, importa assegurar ao novo laboratório a possibilidade de, mediante o provimento criterioso dos quadros, o apetrechamento indispensável e a progressiva especialização do pessoal, ir criando paulatinamente o condicionalismo necessário ao seu normal e pleno funcionamento, sem prejuízo das diligências entretanto re-

queridas pela Polícia Judiciária ou pelos tribunais das várias comarcas.

A experiência ditará, portanto, na devida oportunidade, a formulação rigorosa dum critério que a lei, por enquanto, só prematuramente poderia enunciar.

3. O próximo funcionamento do laboratório da Polícia Judiciária irá necessariamente reflectir-se no volume de serviço exigido dos institutos de medicina legal e, muito particularmente, do Instituto de Lisboa.

A criação do novo organismo representa, por conseguinte, um processo indirecto de aligeiramento da carga excessiva que tem onerado os institutos e que nalgumas secções tem provocado atrasos consideráveis de serviço. Mas não basta para solucionar todas as dificuldades que, nesse aspecto, cumpre resolver.

Os quadros actuais dos institutos de medicina legal são ainda os criados pelo Decreto n.º 5023, de 29 de Novembro de 1918; e, no entanto, como logo se conclui da simples leitura dos mapas a seguir publicados, o número de diligências requeridas aos três institutos aumentou consideravelmente desde a época da sua criação até hoje.

Mapa estatístico do movimento do Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Anos	Clínica médico-legal — Exames de ofensas corporais, de estupro e outros	Tanatologia — Autópsias e exumações	De laboratório		Total geral
			De medicina legal (a)	De toxicologia	
1919	3 355	533	51	40	3 979
1924	5 475	724	55	29	6 283
1929	5 962	563	236	42	6 803
1934	10 513	592	307	98	11 510
1939	11 792	991	422	214	13 419
1944	11 398	930	284	76	12 688
1949	12 741	957	450	110	14 258
1950	12 780	859	407	73	14 119
1951	12 976	980	530	101	14 587
1952	14 274	978	522	101	15 875
1953	14 407	940	427	110	15 884
1954	15 146	1 052	410	101	16 709
1955	14 829	1 156	489	111	16 585
1956	12 362	1 236	419	143	14 160

(a) Incluídos exames histológicos, bacteriológicos, exames em impressões digitais, instrumentos do crime, locais de crime, ossos, roupas, sangue, valores falsificados (lotaria, moedas, notas, selos, etc.) e outros não especificados.

Mapa estatístico do movimento do Instituto de Medicina Legal do Porto

Anos	Clínica médico-legal — Exames de ofensas corporais, de estupro e outros	Tanatologia — Autópsias e exumações	De laboratório		Total geral
			De medicina legal	De toxicologia	
1920	3 023	254	23	70	3 370
1925	3 473	226	83	24	3 806
1930	4 072	280	56	21	4 429
1935	4 851	346	130	94	5 421
1940	5 297	421	118	41	5 877
1945	5 263	401	203	248	6 115
1950	5 546	460	190	360	6 556
1951	5 446	462	158	315	6 381
1952	6 190	435	88	305	7 018
1953	6 862	423	110	281	7 676
1954	6 974	431	128	279	7 812
1955	7 808	453	164	348	8 773
1956	7 883	555	150	332	8 920

Mapa estatístico do movimento do Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Anos	Clínica médico-legal — Exames de ofensas corporais, de estupro e outros	Tanatologia — Autópsias e exumações	De laboratório (a)		Total geral
			De medicina legal	De toxicologia	
1920	407	46	14	9	476
1925	602	38	29	12	681
1930	916	57	49	24	1 046
1935	1 595	107	26	23	1 751
1940	1 158	78	50	15	1 301
1945	1 381	86	34	18	1 519
1950	1 421	78	73	32	1 604
1951	1 728	76	65	33	1 902
1952	1 518	101	68	40	1 727
1953	1 367	98	60	34	1 559
1954	1 552	107	88	37	1 784
1955	1 549	111	80	46	1 786
1956	1 694	112	68	33	1 907

(a) Os números indicados não dizem respeito a exames efectuados, mas a processos organizados.

A juntar ao constante aumento de exames nos institutos, acresce ainda a circunstância de o serviço de expediente do conselho médico-legal competir, por força do artigo 27.º do Decreto n.º 5023, à secretaria do respectivo instituto e de também o movimento dos conselhos médico-legais — e, reflexamente, o expediente que corre pelos institutos — revelar um crescimento sensível desde 1919 até hoje.

Mapa estatístico do movimento do Conselho Médico-Legal de Lisboa

Anos	Número de processos organizados	Número de documentos entrados	Número de pareceres emitidos
1919	30	61	6
1924	22	316	21
1929	642	3 023	700
1934	1 266	8 374	1 400
1939	1 537	12 212	1 650
1944	1 421	9 974	1 839
1949	1 612	11 765	2 205
1950	1 622	11 329	1 903
1951	1 744	11 511	2 043
1952	1 686	11 766	2 096
1953	1 530	10 769	1 917
1954	1 778	12 260	2 254
1955	1 779	11 927	2 076
1956	1 780	11 674	2 097

Mapa estatístico do movimento do Conselho Médico-Legal do Porto

Anos	Número de processos organizados	Número de documentos entrados	Número de pareceres emitidos
1920	22	12	22
1925	80	65	80
1930	569	284	569
1935	850	620	850
1940	1 110	1 332	1 110
1945	1 377	1 919	1 377
1950	1 470	2 301	1 470
1951	1 609	2 394	1 609
1952	1 669	2 626	1 669
1953	1 684	2 495	1 684
1954	1 834	2 720	1 834
1955	1 608	2 439	1 608
1956	1 857	2 094	1 857

Mapa estatístico do movimento do Conselho Médico-Legal de Coimbra

Anos	Número de processos organizados	Número de documentos entrados	Número de pareceres emitidos
1920	361	592	27
1925	505	893	80
1930	370	1 705	565
1935	445	2 302	764
1940	519	3 028	777
1945	613	3 524	876
1950	631	3 864	962
1951	738	4 438	1 105
1952	591	4 368	1 088
1953	605	4 057	1 011
1954	706	4 478	1 113
1955	1 875	3 367	1 275
1956	1 846	8 470	1 150

A evolução do serviço vindo do Ministério Público e da Polícia Judiciária, conjugada com a manutenção dos quadros do pessoal, explica, até certo ponto, alguns dos atrasos verificados nos vários institutos e que em 31 de Dezembro de 1956 eram, no Instituto de Lisboa, os seguintes:

Exames grafológicos e outros		Exames toxicológicos e químicos	
Documentos	14	Visceras	130
Selos	1	Animais	1
Fazendas	1	Estômago	1
Livros	1	Terra e ossos	1
Bala e pistola	1	Água	1
Local	1	Alimento	1
Material e notas de 20\$	2	Sangue	1

O simples exame comparativo dos números relativos às diligências em atraso com os elementos estatísticos anteriormente fornecidos sobre o serviço requerido ao Instituto de Lisboa dará certamente ao observador atento a impressão duma excessiva largueza na dotação inicial dos quadros. A impressão, se não é inteiramente destituída de fundamento, necessita, todavia, de ser parcialmente corrigida, em face dos expedientes que, no concernente ao pessoal, a Administração houve já necessidade de usar, a fim de obviar aos gravíssimos inconvenientes que a excessiva acumulação de serviço nos institutos não podia deixar de causar à administração da justiça penal.

Se houve, porventura, excesso na primitiva fixação dos quadros, é seguro que essa margem se encontra largamente ultrapassada, ao menos nalguns sectores, pelo volume actual de serviço.

O desequilíbrio existente entre as necessidades da colaboração técnica exigida pela justiça, tais como persistem mesmo depois de criado o laboratório da Polícia, e a capacidade de laboração dos três institutos necessita assim de ser corrigido, até para evitar que o requerimento de exames à medicina legal se converta, como já hoje frequentemente sucede, num expediente dilatatório da acção dos tribunais.

A tanto se destinam as alterações introduzidas por este diploma nos quadros dos institutos de medicina legal.

4. Paralelamente à instituição do laboratório, uma outra medida, do maior alcance para alguns dos serviços dependentes do Ministério da Justiça, foi ainda confiada à comissão instaladora: a criação da escola prática de ciências criminais.

A necessidade dum ensino especializado, como forma de preparação do pessoal para as progressivas dificuldades que assume a investigação criminal, já foi oportunamente acentuada no relatório do diploma que, em 1945, reorganizou os serviços da Polícia Judiciária. Uma corporação com as delicadas atribuições da Polícia Judiciária necessita, efectivamente, de saber não só recolher, como conservar os indícios materiais da infracção susceptíveis de conduzi-rem à identificação e à captura do criminoso; precisa de conhecer a técnica sumária, própria da investigação de cada tipo de crime; tem de utilizar, a cada passo, os resultados dos exames e das pesquisas laboratoriais e só lucrará em estar familiarizada com os ensinamentos fundamentais da psicologia e da sociologia criminal.

Foi exactamente com o intuito de ministrar aos agentes conhecimentos elementares indispensáveis ao exercício da profissão que se criaram entre nós os cursos de técnica policial, os quais têm contribuído útilmente para uma preparação eficaz do pessoal subalterno da investigação.

Há agora que consolidar e ampliar a experiência já efectuada, principalmente através da especialização, nos domínios da criminalística, tanto dos inspectores como sobretudo dos chefes de brigada e dos subinspectores, que se destinam a ser no futuro o fulcro da investigação criminal. E esse é, de facto, o objectivo essencial da escola, na parte que se refere à Polícia Judiciária.

5. A escola propõe-se, porém, uma finalidade mais ampla, na medida em que o ensino das ciências criminais se destina, não apenas aos funcionários da polícia, mas ainda, como desde há muito se impõe, ao pessoal dos serviços prisionais e dos serviços jurisdicionais de menores.

A formação e aperfeiçoamento do pessoal em qualquer destes sectores constitui necessidade evidente, que desde há longa data aparece reconhecida na lei e tem sido proclamada nos congressos científicos da especialidade.

No tocante aos serviços prisionais, basta reflectir um momento sobre as funções e exigências de um só dos vastos sectores a seu cargo: a assistência social.

Há, nos modernos sistemas jurídico-criminais, uma série de institutos, como a liberdade condicional, a liberdade vigiada, a *probation*, a suspensão da pena, que se destinam a evitar, num número apreciável de casos, ou o cumprimento integral da pena, ou a prorrogação desta, ou a própria condenação ou a execução da pena, e a desonerar assim o Estado dos pesados encargos correspondentes ao internamento desnecessário de muitíssimos delinquentes. Para que esses institutos se não traduzam, porém, num perigo gravíssimo para a segurança dos particulares e a paz da colectividade, é forçoso que os mais significativos deles assentem sobre um serviço de assistência social seriamente estabelecido. E um serviço sério de assistência social não é possível sem um mínimo de experiência e de preparação dos assistentes e dos auxiliares sociais, que necessitam de conhecer o delinquente e de saber tratar, não só com o recluso ou o libertado, mas também com o meio (familiar, profissional, etc.) donde um ou outro procedem e a que se destinam.

Se dos serviços prisionais o nosso exame transitar para o sector dos menores, a necessidade de preparação especializada do pessoal impor-se-á ainda com maior evidência.

Os estabelecimentos jurisdicionais de menores começam por ter a cargo do pessoal a instrução escolar dos internados, visto que muitos ou a maior parte deles não possuem as habilitações literárias ao seu alcance. Além da instrução escolar, os estabelecimentos de me-

nores, à semelhança das instituições de assistência que se substituem à família, necessitam de cuidar do ensino profissional é, dum modo geral, da formação integral dos internados. E essa função mais espinhosa torna ainda a missão dos educadores.

Por último, convirá ter presentes também as dificuldades especiais que para a educação dos menores internados advêm das causas normais (delinquência ou indisciplina) do internamento.

Este conjunto especial de circunstâncias exige naturalmente uma formação adequada de todo o pessoal que exerça funções pedagógicas, educativas ou até de simples vigilância junto dos menores. «*Qu'il s'agisse du dépistage, du diagnostic, de la prophylaxie, du traitement ambulatoire ou en institution, de la surveillance durant la post-cure* — escreve Bovet (*Les aspects psychiatriques de la délinquance juvénile*, Genebra, 1951) —, *toujours des connaissances techniques sont indispensables à ceux qui prétendent s'occuper des délinquants juvéniles, et, plus encore que ces connaissances, un certain niveau culturel et, par-dessus tout, un certain équilibre psychique. Ce qui revient à dire que la sélection et la formation du personnel constituent un problème de première importance*».

Assim se explica que a ideia da criação da escola de preparação ou formação do pessoal haja surgido logo nos primeiros diplomas legislativos que, depois do advento da República, se preocuparam com o problema da reforma ou correcção dos menores (cf. artigo 17.º do Decreto n.º 5611, de 10 de Maio de 1919, artigo 35.º, § 1.º, do Decreto n.º 6117, de 20 de Setembro de 1919, e artigo 147.º do Decreto n.º 10 767, de 15 de Maio de 1925). E análoga intenção aparece também enunciada, a propósito do pessoal dos serviços prisionais, senão no Decreto n.º 13 254, de 9 de Março de 1927, que reorganizou os institutos de criminologia, pelo menos na Reforma Prisional de 28 de Maio de 1936, que expressamente previu, no artigo 449.º, a criação de uma ou mais escolas de preparação do pessoal penitenciário.

6. A novidade mais saliente do diploma, no que se refere à escola de ciências criminais, consiste apenas em concentrar no novo estabelecimento a formação do pessoal, tanto da Polícia Judiciária como dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores. E a principal razão justificativa da orientação adoptada reside, por seu turno, na relativa escassez dos quadros destes últimos serviços, dentro das categorias do pessoal cuja formação deve ser efectuada em estabelecimento próprio, e no pequeno número de vagas que, consequentemente, se verificam em média no âmbito desses quadros.

De facto, se abstrairmos dos monitores (cuja preparação e aperfeiçoamento mais facilmente se podem obter nos próprios estabelecimentos onde prestam serviço do que em escola autónoma), o quadro do pessoal com funções de ordem predominantemente educativa, e por isso mais carecido de formação especializada, no sector dos estabelecimentos jurisdicionais de menores, por exemplo, é apenas o seguinte:

Directores	7
Directoras	2
Preceptores de 1.ª classe	14
Preceptores de 2.ª classe	17
Preceptoras de 1.ª classe	4
Preceptoras de 2.ª classe	10
Educadores de 2.ª classe	2

Ainda que aos efectivos descritos aditemos o dos agentes de assistência e vigilância social (7 de

1.ª classe, 12 de 2.ª e 30 de 3.ª), não se torna, difícil chegar à conclusão de que o número de vagas ocorridas em média, por ano, dentro desse quadro global não garante um mínimo aceitável de frequência numa escola de preparação do pessoal privativa dos serviços nem, de qualquer modo, justifica as despesas da sua manutenção.

E a conclusões muito próximas nos conduziria a análise do problema em face dos estabelecimentos prisionais.

As necessidades semelhantes de três serviços que, embora distintos, colaboram num esforço conjunto para a prevenção e repressão da criminalidade e utilizam dados das mesmas disciplinas fundamentais, sugeriram antes a ideia dum centro comum de formação e aperfeiçoamento do pessoal. Além das vantagens de ordem económica provenientes da existência de uma só instalação material e dum corpo docente comum, há ainda que contar, neste caso, com os benefícios que para a formação do pessoal podem advir da visão plurilateral do problema da criminalidade, dada pela escola e pela biblioteca anexa mediante o conhecimento recíproco dos vários serviços e dos respectivos métodos de trabalho.

Lícito é, portanto, esperar que a nova experiência seja mais frutuosa do que as realizações isoladas e as tentativas dispersas até agora levadas a cabo.

7. Porque se prevê a completa normalização do serviço até fins do ano corrente, o decreto extingue ainda, a partir dessa data, a 9.ª secção da Subdirectoria de Lisboa, criada a título transitório pelo Decreto-Lei n.º 40 556, de 16 de Março de 1956.

Mas não deixa, em contrapartida, de atender às necessidades de serviços que só agora foi possível montar e pôr em efectivo funcionamento ou cujo natural desenvolvimento reclama imperiosamente novas unidades de trabalho.

Estão precisamente nessas circunstâncias o arquivo de registos e informações, cujo plano geral de organização só agora se torna possível fixar, e a secção central da Directoria, necessitada de novos elementos para eficazmente poder cumprir o que dela se exige em matéria de vigilância, quer de locais suspeitos, quer de indivíduos de conduta duvidosa. E a necessidades paralelas se procura ainda acorrer na Subdirectoria do Porto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Do laboratório, biblioteca e museu da Polícia Judiciária

Artigo 1.º São criados na Directoria da Polícia Judiciária o Laboratório de Polícia Científica, a biblioteca da Polícia Judiciária e o museu criminalístico.

Art. 2.º — 1. O Laboratório de Polícia Científica tem competência para proceder, em processo penal, a quaisquer diligências ou exames que, exigindo conhecimentos científicos especializados, caibam nas suas possibilidades técnicas de realização.

2. A competência do Laboratório é cumulativa com a dos institutos de medicina legal, salvo no que se refere aos exames de tanatologia e exames directos nas pessoas, que são da exclusiva competência dos institutos, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra.

3. Os exames directos nas pessoas poderão ser efectuados pelo médico-legista do Laboratório, nos casos previstos pelo § 1.º do artigo 179.º do Código de Processo Penal.

Art. 3.º — 1. O Laboratório, que goza de independência técnica, funciona sob a direcção dum diplomado em Ciências Físico-Químicas e terá o quadro do pessoal constante do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

2. O lugar de director será acumulável com qualquer outro cargo público e provido por meio de contrato.

3. Os lugares de adjuntos do director serão providos por contrato em diplomados com curso superior adequado, podendo o provimento converter-se em definitivo após cinco anos de serviço, mediante parecer favorável do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 4.º — 1. O director orientará todas as diligências realizadas pelo Laboratório, com excepção dos exames a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, e garantirá através da assinatura dos respectivos relatórios o rigor científico dos exames efectuados pelos vários serviços.

2. Na falta ou ausência do director, exercerá as respectivas funções o adjunto mais antigo.

3. O director distribuirá a realização das diversas diligências requeridas ao Laboratório pela Polícia Judiciária, de harmonia com as instruções recebidas da respectiva Directoria.

4. No caso de dúvida sobre a prioridade de quaisquer diligências solicitadas ao Laboratório, decidirá o procurador-geral da República, ouvidos o director da Polícia Judiciária e o do Laboratório.

Art. 5.º — 1. Os exames ou diligências podem ser requisitados pelo Ministério Público ou pela Polícia Judiciária.

2. Salvos os casos de urgência, as requisições do Ministério Público serão feitas por intermédio dos procuradores da República e por estes devidamente controladas.

Art. 6.º — 1. O Laboratório pode propor à entidade requerente a realização do exame noutro laboratório ou estabelecimento científico e solicitar outrossim a colaboração de quaisquer estabelecimentos ou laboratórios da especialidade, públicos ou particulares.

2. Em qualquer dos casos, o estabelecimento ou laboratório prestará diligentemente a colaboração solicitada, entrando em regra de custas a retribuição que for devida.

Art. 7.º A biblioteca da Polícia Judiciária será especialmente constituída pelas obras ou publicações que, versando assuntos de criminalística, possam interessar à formação profissional do pessoal de investigação.

Art. 8.º O museu criminalístico recolherá os objectos apreendidos que a lei declare perdidos a favor do Estado e interessem ao ensino da investigação criminal.

II — Dos institutos de medicina legal

Art. 9.º — 1. São aditados ao quadro do pessoal do Instituto de Medicina Legal de Lisboa dois lugares de assistente, um de segundo-official, um de aspirante e três de dactilógrafo.

2. No quadro do pessoal do Instituto de Medicina Legal de Coimbra é suprimido um lugar de químico-analista e são criados um lugar de chefe de serviços, um de assistente e um de dactilógrafo.

3. No quadro do Instituto de Medicina Legal do Porto é suprimido um lugar de químico-analista e criado, em substituição dele, um de chefe de serviços.

Art. 10.º Pode o procurador-geral da República, a requerimento fundamentado das entidades interessadas, autorizar que os exames, da competência cumulativa do laboratório da Polícia Judiciária e dos institutos de medicina legal, requeridos a estes últimos, sejam efectuados por aquele estabelecimento e vice-versa, em ordem a promover a sua mais breve realização.

III — Da Escola Prática de Ciências Criminais

Art. 11.º É criada em Lisboa uma Escola Prática de Ciências Criminais, destinada especialmente ao ensino e divulgação das ciências auxiliares do direito criminal, segundo a orientação mais conveniente às exigências da aplicação prática do direito.

Art. 12.º A Escola Prática de Ciências Criminais é um organismo directamente subordinado ao Ministro da Justiça, cujo expediente correrá, no entanto, através da Directoria da Polícia Judiciária.

Art. 13.º — 1. Compete à Escola de Ciências Criminais a organização:

a) De cursos de preparação e especialização para os agentes, chefes de brigada e subinspectores da Polícia Judiciária;

b) De cursos de preparação e de especialização ou aperfeiçoamento profissional para os assistentes e auxiliares sociais, agentes de assistência e vigilância social, preceptores e educadores das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores;

c) De cursos livres de ciências criminais e de reuniões de estudo especialmente destinados a magistrados e a funcionários superiores da Polícia Judiciária e dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores.

2. Incumbe ainda à Escola promover a publicação de estudos, bem como a realização de conferências ou lições sobre as matérias nela versadas.

Art. 14.º A orientação técnica e administrativa da Escola incumbe ao director, assistido do conselho directivo.

Art. 15.º — 1. O ensino efectuado pela Escola far-se-á por meio de aulas de preparação teórica, trabalhos de seminário, conferências, exercícios e demonstrações práticas, estágios e visitas de estudo.

2. O ensino pode ser ministrado na própria Escola ou nas instalações doutros serviços, nomeadamente no Laboratório da Polícia Judiciária, nos institutos de criminologia e de medicina legal ou nos estabelecimentos dependentes das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores, mediante acordo com as entidades que neles superintendam.

Art. 16.º — 1. O corpo docente da Escola é constituído por professores e instrutores.

2. O provimento dos professores e instrutores far-se-á por contrato e a sua remuneração, proporcional às horas de serviço e acumulável com a de qualquer outro cargo público, será fixada por despacho do Ministro da Justiça, ouvido o Ministro das Finanças.

3. Podem ser contratados professores ou técnicos estrangeiros sempre que as conveniências do ensino o justifiquem.

4. Os lugares de director e secretário, acumuláveis com qualquer outro cargo público, são de livre nomeação do Ministro da Justiça. A nomeação é válida por um triénio e renovável por igual período.

Art. 17.º — 1. O quadro do pessoal da Escola e as respectivas remunerações são as constantes do mapa n.º 2 anexo ao presente diploma.

2. Constituem encargos da Escola as despesas de transportes e ajudas de custo dos funcionários convidados a frequentar os diversos cursos, sob proposta dos respectivos serviços.

Art. 18.º O Ministro da Justiça fixará em regulamento a organização e funcionamento da Escola.

IV — Dos serviços da Polícia Judiciária

Art. 19.º — 1. É extinta, a partir do dia 31 de Dezembro de 1957, a 9.ª Secção da Subdirectorria de Lisboa

da Polícia Judiciária, criada a título transitório pelo Decreto-Lei n.º 40 556, de 16 de Março de 1956.

2. São aditados ao quadro da Directoria da Polícia Judiciária três lugares de agente de 2.ª classe, um de motorista, um de escriturário de 1.ª classe, um de escriturário de 2.ª classe e três de dactiloscopista (com o vencimento correspondente à letra P, segundo as categorias fixadas pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935).

3. É acrescentado ao quadro da Subdirectoría de Lisboa um lugar de motorista e ao da Subdirectoría do Porto um lugar de motorista, dois de agente de 2.ª classe, um de escriturário de 1.ª classe e dois de dactiloscopista (com vencimento correspondente à letra P).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MAPA N.º 1

Quadro do pessoal do Laboratório de Polícia Científica

Número de lugares	Categorias	Vencimentos, segundo as categorias fixadas pelo Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificações mensais
1	Director	—	2.000\$00
3	Adjuntos	G	—
3	Preparadores	R	—
1	Fotógrafo-mensurador	R	—
1	Escriturário de 1.ª classe	S	—
1	Dactilógrafo.	U	—
1	Contínuo de 2.ª classe	X	—
1	Servente	Y	—

Ministério da Justiça, 2 de Outubro de 1957.— O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MAPA N.º 2

Quadro do pessoal da Escola Prática de Ciências Criminais

Número de lugares	Categorias	Vencimentos, segundo as categorias fixadas pelo Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificações mensais
1	Director	—	1.200\$00
1	Secretário.	—	1.000\$00
1	Escriturário de 1.ª classe	S	—
1	Contínuo de 1.ª classe	V	—
1	Contínuo de 2.ª classe	X	—
1	Servente	Y	—

Ministério da Justiça, 2 de Outubro de 1957.— O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 427

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral de Angola, tomando como contrapartida disponibilidades dos saldos das contas de exercícios findos, abra um crédito especial de 40:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1286.º, n.º 2), alínea c), 1.ª «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1957 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952) — Comunicações e transportes — Continuação do caminho de ferro de Moçâmedes para leste até Vila Serpa Pinto, incluindo a ponte sobre o Cunene», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 2 de Outubro de 1957.— Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola. — Carlos Abecasis.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instruções para a execução na época de Outubro dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

S. Ex.ª o Subsecretário de Estado, por despacho de hoje, determinou, em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 227, de 12 de Abril de 1947, que sejam observadas na época de Outubro de 1957 as instruções publicadas no Diário do Governo n.º 161, 1.ª série, de 17 de Julho de 1957, com as alterações seguintes:

- 1) Os exames são requeridos de 4 a 10 de Outubro.
- 2) No dia 12 de Outubro as secretarias das Universidades organizarão, para cada faculdade, escola ou instituto, pautas com os nomes dos candidatos, dispostos em grupos correspondentes aos cursos a que se destinam e, em cada curso, por ordem alfabética.

No dia 14 de Outubro as secretarias das Universidades enviarão, antes das 12 horas, aos directores das Faculdades, escolas e institutos três exemplares das respectivas pautas, um dos quais, com o horário das provas e a indicação das salas em que são prestadas, será afixado em lugar patente aos candidatos nesse mesmo dia e outro entregue imediatamente ao presidente do júri.

No dia 11 de Outubro, antes das 12 horas, as secretarias das Universidades comunicarão à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, por telegrama, confirmado no mesmo dia por ofício, o número de candidatos que requereram exame de aptidão para os diferentes cursos de cada Faculdade, escola ou instituto.

- 3) Nas Faculdades, escolas ou institutos em que a admissão seja dependente do resultado de inspecção médica prévia esta realizar-se-á durante os dias 14 e 15 de Outubro e o seu resultado será indicado na lista dos candidatos afixada, que terá o carácter de provisória.